

# A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

João Vinícius dos Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

O trabalho objetiva o debate sobre a repercussão após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em criminalizar práticas LGBTfóbicas através do Mandado de Injunção 4733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. A decisão apresenta um caráter pedagógico trazendo visibilidade ao movimento. Mesmo após a criminalização pode-se observar que ela não representou impacto real na vida das pessoas trans. O número de violências registradas por esse grupo continua aumentando. A pesquisa desenvolvida possui cunho qualitativo, utilizará o método teórico documental, com técnica hipotética dedutiva, sendo realizadas pesquisas bibliográficas com materiais já publicados. O trabalho será dividido em 3 seções sendo elas: um breve histórico do movimento LGBTQIA+ no Brasil compreendendo a problemática da violência LGBTfóbica; análise da MI 4733 e ADO 26 e; os efeitos da criminalização da LGBTfobia como mecanismo de mudança social e cultural. Constatou-se, pelos estudos feitos e aqui apresentados, que a criminalização de condutas LGBTfóbicas não representou uma mudança relevante na vida de vários membros da comunidade LGBTQIA+. Para o grupo T, como afirmado durante o trabalho, os números de assassinatos e crimes violentos continuam aumentando mesmo após a criminalização.

**Palavras-chave:** LGBTQIA+; Ação Direta de Inconstitucionalidade 26; Mandado de Injunção 4733; Supremo Tribunal Federal; Criminalização.

## THE CRIMINALIZATION OF LGBTFOBIA IN BRAZIL: EFFECTS AND PERSPECTIVES

## ABSTRACT

The paper aims to debate the repercussion after the decision of the Supreme Federal Court (STF) to criminalize LGBTphobic practices through Writ of Injunction 4733 and Direct Action of Unconstitutionality by Default (ADO) nº 26. The decision presents a pedagogical character bringing visibility to the movement. Even after criminalization, it can be seen that it had no real impact for transgender people. The number of violence recorded by this group continues to increase. The developed research has a qualitative nature, it will use the theoretical documental method, with hypothetical deductive technique, being carried out bibliographic research with materials already published. The paper will be divided into three sections: a brief history of the LGBTQIA+ movement in Brazil, covering the issue of LGBTphobic violence; an analysis of Writ of Injunction 4733 and the Direct Action of Unconstitutionality by Default 26; and the effects of criminalizing LGBTphobia as a mechanism for social and cultural change. It has been observed, based on the studies conducted and presented here, that the criminalization of LGBTphobic behavior has not resulted in significant changes in the lives of many members of the LGBTQIA+ community. For the transgender community specifically, as stated

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialização em Direito Público pela PUC Minas. MBA em Gestão de Pessoas pela PUC Minas. Graduado em Direito e Administração pela PUC Minas. Chefe de Gabinete da Diretoria Jurídica da SUDECAP.

# A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

throughout this work, the numbers of murders and violent crimes have continued to rise even after criminalization.

**Keywords:** LGBTQIA+; Direct Action of Unconstitutionality by Default 26; Writ of Injunction 4733; Supreme Federal Court; Criminalization.

## LA CRIMINALIZACIÓN DE LA LGBTFOBIA EN BRASIL: EFECTOS Y PERSPECTIVAS

### RESUMEN

El trabajo tiene como objetivo debatir la repercusión de la decisión del Supremo Tribunal Federal (STF) de criminalizar prácticas LGBTfóbicas a través del Mandato de Injunção 4733 y de la Acción Directa de Inconstitucionalidad por Omisión (ADO) nº 26. La decisión presenta un carácter pedagógico, brindando visibilidad al movimiento. Sin embargo, incluso después de la criminalización, se observa que esta no tuvo un impacto real en las personas trans. El número de violencias registradas contra este grupo sigue aumentando. La investigación desarrollada es de carácter cualitativo y utilizará el método teórico documental, con técnica hipotético-deductiva, mediante investigaciones bibliográficas con materiales ya publicados. El trabajo se dividirá en tres secciones: un breve historial del movimiento LGBTQIA+ en Brasil, abarcando la problemática de la violencia LGBTfóbica; un análisis del MI 4733 y ADO 26; y los efectos de la criminalización de la LGBTfobia como mecanismo de cambio social y cultural. Se ha constatado, a partir de los estudios realizados y aquí presentados, que la criminalización de conductas LGBTfóbicas no ha representado un cambio relevante en la vida de varios miembros de la comunidad LGBTQIA+. Para el grupo trans, como se afirma a lo largo del trabajo, el número de asesinatos y crímenes violentos continúa aumentando incluso después de la criminalización.

**Palabras Clave:** LGBTQIA+; Acción Directa de Inconstitucionalidad 26; Mandato de Injunção 4733; Supremo Tribunal Federal; Criminalización.

### INTRODUÇÃO

Mesmo após a criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 13 de junho de 2019, têm-se observado um alarmante número de condutas violentas voltadas contra a comunidade LGBTQIA+. A decisão do STF constitui-se como um importante marco para a luta LGBTQIA+, trazendo em seu seio a tipificação de condutas preconceituosas contra este grupo. A corte determinou que deve o Congresso Nacional editar lei pertinente que criminalize a LGBTfobia. Enquanto isto não ocorre, essa violência fica enquadrada como crime pela Lei nº 7.716/1989, conhecida como “Lei do Racismo”. A adoção deste tipo de ação pelo STF, de certa forma, representa uma maneira de disciplinar indivíduos que praticam as várias formas de violência contra pessoas LGBTQIA+ e, consequentemente,

pretende possibilitar a este grupo um respaldo jurídico para lutar contra as violências sofridas.

Faz parte dos direitos básicos do cidadão ter sua liberdade individual protegida de qualquer forma de violência. A LGBTfobia se pauta em condutas baseadas em conceitos preestabelecidos, relacionados com convicções pessoais, muitas vezes morais e religiosas, apresentando comportamentos discriminatórios e agressivos. As violências/discriminações sofridas por um grupo em detrimento de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, demanda a intervenção não só da sociedade, mas principalmente do Estado. Este deve proporcionar ações que possibilitem a efetiva diminuição de condutas discriminatórias que ensejam qualquer manifestação de violência, sejam elas de caráter interpessoal, simbólica ou institucional. O Estado deve trabalhar com instrumentos de construção de uma sociedade que respeite as diferenças, propondo soluções as quais haja a participação de seus vários setores como educação, saúde, segurança, entre outros, permitindo, assim, alterar a base do preconceito.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733 são, sem dúvida, iniciativas para que se tente conter a prática de atos discriminatórios ensejados por ódio à comunidade LGBTQIA+. A criminalização era pauta central do movimento LGBTQIA+ brasileiro, porém não lograva êxito com articulações dentro do poder legislativo. Destarte, via Poder Judiciário, especificamente pelo STF, o movimento teve suas reivindicações acolhidas. Após decisão da corte, diferentes setores da sociedade civil e importantes juristas teceram críticas a forma de como se deu a decisão

Verifica-se a importância da existência de uma lei específica que torne criminoso os atos que tenham fundamentação discriminatória e agridam os direitos fundamentais, como ocorrido com a violência racial, a violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio. Em meio a esse quadro, qual peso a decisão por meio do STF tem para uma efetiva mudança social e cultural? A criminalização da LGBTfobia foi tomada como instrumento meramente simbólico? Seria esse o ponto de chegada para a causa LGBTQIA+?

Objetiva-se com esse trabalho apontar quais os efeitos da criminalização da LGBTfobia após a decisão do STF. Vislumbra-se o caráter pedagógico da decisão ao enquadurar violência homotransfóbica como racismo social. É visto que a violência contra LGBTQIA+ não é uma temática expressiva no universo da pesquisa jurídica, tornando-se imprescindível compreender o olhar do direito sobre essa questão.

A metodologia adotada da presente pesquisa utilizará o método teórico documental, com técnica hipotética dedutiva, tratando-se de uma pesquisa qualitativa, com formulação de hipóteses, descobrindo consequências e provando implicações. No que tange a pesquisa bibliográfica, este trabalho orienta-se por estudos críticos constitucionais, sociais e do direito acerca da problemática aqui contemplada. Sendo a bibliografia formada por livros, artigos científicos, assim como por investigações e estudos acadêmicos de pós-graduação. No que concerne à pesquisa documental, examina-se relatórios acerca dos índices de violência LGBTfóbicas no Brasil, assim como o julgamento do STF acerca da criminalização da LGBTfobia por meio da MI 4733 e ADO 26.

O marco teórico adotado foram obras dos juristas Bahia (2018 e 2019) e Vecchiatti (2013 e 2019). O trabalho será dividido em 3 seções sendo elas: um breve histórico do movimento LGBTQIA+ no Brasil compreendendo a problemática da violência LGBTfóbica; análise da MI 4733 e ADO 26 e; os efeitos da criminalização da LGBTfobia como mecanismo de mudança social e cultural.

## 1. O MOVIMENTO LGBTIQIA+ NO BRASIL: Uma breve história de incertezas jurídicas

No Brasil, o movimento LGBTQIA+ tem uma história com pouco mais de 45 anos. Contudo, este recorte já foi obra de vários artigos acadêmicos das mais distintas áreas (MELLO *et al*, 2012, p. 151-152). Nesse sentido, Mello *et al* formula melhor a trajetória do movimento no Brasil:

Entre o início dos anos 1980 e hoje, o movimento LGBT tornou-se um dos mais expressivos e visíveis do país, conseguindo pautar a questão dos direitos sexuais relativos ao que vem sendo chamado de orientação sexual e identidade de gênero em praticamente todas as instâncias da vida social: os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os sistemas de educação, segurança e saúde, os meios de comunicação de massa, as universidades, outros movimentos sociais, sindicatos e associações profissionais, os partidos políticos, as igrejas entre outros (MELLO *et al*, 2012, p. 152).

A visibilidade do movimento LGBTQIA+ se faz presente em diversos setores da sociedade. O uso do próprio vocabulário, palavras que antes eram utilizadas apenas dentro do universo deste grupo, hoje são propagadas pelas massas, inclusive por seus meios de comunicação, o que contribui para uma melhor empatia entre os múltiplos universos da sexualidade e do gênero. Nesse cenário de lutas e conquistas, Mello retrata que:

## A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

A primeira conquista significativa e de alcance nacional do movimento LGBT brasileiro ocorreu em 1985 e decorre de decisão do Conselho Federal de Medicina (CFM), que deixou de definir a homossexualidade como patologia, como ocorria até então nos termos prevalecentes na Classificação Internacional de Doenças (CID), elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). A própria OMS passou a ter o mesmo entendimento a partir de 17 de maio de 1990, data que se tornou marco histórico a ponto de este dia ser hoje internacionalmente reconhecido como Dia Mundial do combate à Homofobia. Esse marco foi recentemente também referendado pelo governo federal, que, a partir de demanda do movimento LGBT, instituiu, por meio de Decreto presidencial de 4 de junho de 2010, o dia 17 de maio como Dia Nacional de Combate à Homofobia (MELLO *et al*, 2012, p. 152).

Uma das formas de manifestação do movimento tem sido as “Paradas do Orgulho LBGTQIA+” reunindo milhões de pessoas em cidades de todo país. Dentro do próprio grupo existe um debate acerca do caráter festivo ou político desta manifestação. A crítica sobre o movimento tem respaldo no que tange à não transformação dessa visibilidade pública em ações políticas concretas, como no caso da implementação de políticas públicas efetivas no combate à LGBTfobia. Por outro lado, a saída de centenas de LGBTQIA+ às ruas em plena luz do dia desestabiliza o padrão heterocisnormativo imposto pela sociedade. Herek, já afirmava em 1990 que *“cultural heterosexism is like the air that we breathe: it is so ubiquitous that it is hardly noticeable”*(HEREK, 1990, p.317). Através das ações adotadas pelo movimento LBGTQIA+, Mello afirma que:

A fragmentação identitária também tem sido outra característica do movimento LGBT no Brasil. Essa pluralidade do movimento manifesta-se na constatação de que existem organizações mistas, como a pioneira Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGBT), fundada em 1995, mas também um número crescentes de outras que representam segmentos específicos, como a Associação Brasileira de Lésbicas (ABL), a Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), o Coletivo Nacional de Transexuais (CTN), a Associação Brasileira de Gays (Abragay) e a Articulação Brasileira de Gays (ArtGay). Outras organizações representam segmentos ainda mais específicos, a partir de atributos identitários como raça/cor e idade, a exemplo da Rede Afro GLBT, o Coletivo Nacional de Lésbicas Negras Feministas Autônomas (Candaces – BR) e Rede E-Jovem (MELLO *et al*, 2012, p. 153).

Em 2011, o STF, por unanimidade, legitimou os relacionamentos homoafetivos como entidades familiares. Ficou evidenciado durante toda a votação “o entendimento do STF de que não existe qualquer respaldo legal ou constitucional para a discriminação de pessoal em função da sua orientação sexual

e identidade de gênero, inclusive no âmbito dos direitos relativos à família" (MELLO *et al*, 2012, p. 156).

A questão dos direitos humanos, principalmente voltados à criminalização da LGBTfobia, foi pauta de discussão deste movimento social durante um longo período, principalmente pelo dever de contrapor da intolerância social e a violência que vêm atingindo cada vez mais esse grupo. Masiero salienta que:

Veja-se que, apesar de ser um atributo da personalidade, a orientação sexual e a identidade de gênero permanecem um obstáculo à plena realização dos direitos. Com efeito, o Brasil, mesmo agrupando o maior número de pessoas em paradas de orgulho LGBT no mundo – em média 3,5 milhões de pessoas por ano na Parada de São Paulo/SP –, ainda é uma sociedade marcada por altos índices de violência e de violação dos direitos sociais por motivo de orientação sexual não-heterossexual e identidade de gênero discordante ao sexo biológico. Segundo o último relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia, em 10 de janeiro de 2013, estima-se que 338 homossexuais foram assassinados no país, o que significa uma morte a cada 26 horas (MASIERO, 2013, p. 173).

Mesmo com apresentação desses dados, diferente de outros movimentos, como o movimento negro e também o das mulheres, as demandas do movimento LGBTQIA+ encontram-se estagnadas em praticamente todas as suas demandas legislativas, seja a de criminalização ou de reconhecimento de direitos civis. Nas palavras de Dias, "[...] é a função do legislador: apreender um fato social, o transformar em uma norma jurídica e prever uma sanção para o caso de descumprimento" (DIAS, 2017, p. 01). Tratando-se a comunidade LGBTQIA+ de um grupo mais vulnerabilizado, é necessária uma maior proteção do Estado, para não se tornar alvo da maioria.

Através da ADO 26 e MI 4733, que serão tratadas posteriormente, o STF reconheceu o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional ao não aprovar legislação que possa combater a LGBTfobia. Enquanto não há legislação autônoma editada pelo Congresso Nacional que abarque a comunidade LGBTQIA+, as práticas homotransfóbicas estão enquadradas na Lei nº 7.716/89. A decisão foi um marco na história LGBTQIA+ no Brasil, sendo que visa "combater condutas de segregação que inferiorizem membros integrantes deste grupo, em razão de sua orientação sexual e/ou sua identidade de gênero" (DE OLIVEIRA; SILVA; BAHIA, 2019).

A atuação política do movimento LGBTQIA+ brasileiro é caracterizada como multifacetado devido aos seus diversos centros de atuação na sociedade. Contudo, uma demanda igualmente buscada pelo movimento LGBTQIA+, mesmo após a

decisão do STF, é a inclusão na pauta de atuação governamental de políticas que visem o combate à discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, em outras palavras a LGBTfobia em todas as suas manifestações, mudando, pois, a estrutura social e cultural. Mesmo com a criminalização da LGBTfobia os números de violências contra este grupo não apresentam baixas significativas.

Ao se analisar o Dossiê: Assassinatos e violências contra pessoas trans em 2023 elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), fica evidente que o número de assassinatos contra pessoas Trans não diminui desde 2019, pelo contrário, ele aumentou. No ano de 2023 houve “145 mortes por assassinatos, um aumento de 10,7% em relação ao ano anterior” (ANTRA, 2024, p. 45). Se expandirmos mais ainda a faixa de tempo de análise, os dados são ainda mais alarmantes. “O ano de 2023, portanto, revelou um aumento de 150% em relação a 2008, o ano que apresentou um número mais baixo de casos relatados, saindo de 58 assassinatos em 2008 para 145 em 2023”. (ANTRA, 2024, p.45). No cenário internacional, e em comparação com outros países, a comunidade LGBTQIA+ brasileira pode ter conquistado uma gama de direitos que se destacam. Contudo, esse fator não diminuiu as violências sofridas por este grupo, como ressalta Corrales ao expressar: *“Brazil, for instance, provides enormous legal protections to LGBT individuals, but it is also one of the world’s murder capital of LGBT individuals”* (CORRALES, 2015, p.54).

A sociedade contemporânea possui ainda muitas ressalvas em relação à transexualidade e à travestilidade em decorrência de seus preconceitos e até mesmo ignorância sobre a temática. Deste modo, mais enfatizado do que em outros membros da comunidade LGBTQIA+, pode ser observado um tratamento discriminatório com relação às pessoas trans, sendo por meio de agressões verbais, físicas, morais ou até mesmo com a oposição de sua permanência em determinados locais (VECCHIATTI, 2013, p. 309).

Em vias de igualdade constantes do Estado Democrático de Direito, não basta apenas uma inauténtica inclusão social, uma vez que tais indivíduos ainda não são reconhecidos como efetivos membros da sociedade ativa. O Estado, pautado nos direitos fundamentais e na condição básica de pessoa humana, deve ser competente a perceber o não reconhecimento das minorias, promovendo os meios necessários para inseri-las em sua sociedade plural. (BALESTRO; BAHIA, 2018, p. 148-176).

Desta forma, corpos antes tidos como invisíveis começam a reivindicar seu aparecimento e com isso os direitos que os acompanham perante a sociedade. Para acompanhar essa

manifestação atos políticos são necessários: nesse campo se observa uma inércia do Poder Legislativo enquanto o Poder Judiciário assume o papel principal.

## 2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO) 26 E O MANDADO DE INJUNÇÃO (MI) 4733

No Brasil, o controle de constitucionalidade é o mecanismo que garante a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição Federal. Ele pode ser preventivo (antes da norma entrar em vigor) ou repressivo (após a norma ser promulgada). Além disso, pode ocorrer de forma difusa, quando qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade em um caso concreto, ou concentrada, quando é julgada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em ações específicas. Para um melhor entendimento quanto a criminalização da homofobia faz-se necessário explicar alguns termos. (SAMPAIO, 2023).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade que busca corrigir a omissão do Poder Público (Executivo ou Legislativo) em regulamentar uma norma constitucional que depende de complementação para ter eficácia. O objetivo é pressionar o Estado a editar uma norma ausente, assegurando direitos previstos na Constituição. A Constituição Federal previu esse instrumento em seu artigo 102, inciso I, alínea “a” c/c artigo 103, § 2º:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. (BRASIL, 2025).

A ADO é regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, com destaque para o artigo 12-H que prevê que, se houver omissão, o STF pode fixar prazo para o Legislativo agir.

## A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

O Mandado de Injunção tem uma função semelhante à ADO, mas é voltado para indivíduos ou grupos que são prejudicados diretamente pela ausência de regulamentação de um direito constitucional. Ele garante que a pessoa possa exercer esse direito, mesmo sem a norma específica, até que o Congresso edite a legislação necessária. Este instrumento está previsto no artigo 5º, LXXI da Constituição Federal.

Art. 5º. (...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; (BRASIL, 2025).

O Mandado de Injunção é regulamentado pela Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção), que define regras para seu processamento e julgamento. Ambos são instrumentos que garantem a efetivação da Constituição, combatendo a inércia do Estado na regulamentação de direitos fundamentais. Desta forma, vamos adentrar agora especificamente na ADO 26 e MI 4733 que foram as ações responsáveis pela criminalização da homofobia no Brasil.

A ADO 26 foi ajuizada em 2013 pelo Partido Popular Socialista (PPS), tendo como relator o Ministro Celso de Mello e como objeto a criminalização da homofobia, termo utilizado a época. A criminalização da LGBTfobia, termo hoje utilizado por abranger todos os membros da comunidade LGBTQIA+, foi decidida pelo STF na data de 13 de junho de 2019, sendo oito votos favoráveis à criminalização, contra três. Cumpre ressaltar que a ADO 26 contava com parecer favorável expedido pela Procuradoria Geral da República (BRITO, 2018, p. 155).

Matéria que cabe destaque em relação ao ADO 26, foi o conceito de racismo que os Ministros abordaram durante todo o correr da ação. O Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

[...] o racismo nada mais é do que uma ideologia, fundada em critérios pseudo-científicos, que busca justificar a prática da discriminação e da exclusão, refletindo a distorcida visão de mundo de quem busca construir, de modo arbitrário, hierarquias artificialmente apoiadas em suposta hegemonia de um certo grupo de pessoas sobre os demais existentes nas diversas formações sociais (BRASIL, 2019, p. 77-78).

Ocorre que, outras formas de racismo, além da discriminação pela cor da pele, não foram tratadas com medidas extrapenais, mas sim por meio de leis criadas pelo Poder Legislativo. Vê-se ainda que no andamento processual da ADO 26 que diversas

entidades foram admitidas como *Amicus Curiae*, tais como: Grupo Gay da Bahia (GGB), a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADvS), Conselho Federal de Psicologia, assim como a Frente Parlamentar "Mista" da Família e Apoio a Vida e Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (Cobim). Evidencie-se que os *Amicus Curiae*, ou "Amigos da Corte", enriquecem as deliberações, tornando-as mais democráticas, valorizando-as e coletivizando-as, pois levam às Cortes Constitucionais opiniões diversas, principalmente, dos grupos minoritários.

Conforme Bahia, "grupos minoritários definem-se por não possuírem influência significante no âmbito jurídico-político, sendo, portanto, afastados dos processos decisórios mesmo quando estes lhes dizem respeito" (BAHIA, 2016, p. 191-192). A partir disto, interessante notar que a ADO 26 foi uma das poucas Ações de Constitucionalidade em que os *Amicus Curiae* representantes dos grupos minoritários superaram os representantes da maioria. Saliente-se ainda que as minorias não são grupos homogêneos pois dentro dessas ainda há uma diversidade imensa que também deve ter seu espaço respeitado e sua voz ouvida. Afinal, notório que a situação de uma travesti difere da situação de um gay, bem como de um transexual.

O MI 4733 foi ajuizado em 2012 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) contra o Congresso Nacional, tendo como relator o Ministro Edson Fachin. O MI 4733 tinha como objetivo

[...] obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima com base na parte final do art. 5º, inc. LXXI, da CF/88, por ser esta medida absolutamente necessária para que não seja inviabilizado faticamente o exercício da cidadania da população LGBT brasileira na atualidade, bem como de seu direito fundamental à segurança (ABGLT, 2012, p. 01).

Em 13 de junho de 2019 a Corte, por maioria, conheceu do MI, julgando procedente e reconhecendo a mora constitucional do Congresso Nacional. O MI e a ADO em questão foram julgados conjuntamente e foi estendido em ambos os casos a tipificação prevista na Lei 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Ocorre que por mais vitoriosa que a comunidade LGBTQIA+ possa ter saído ao que envolve essa batalha, a guerra ainda

não foi vencida. Na data de 03 de agosto de 2020 a Advocacia-Geral da União (AGU), a pedido do então presidente Jair Bolsonaro, opôs embargos de declaração contra a decisão do Tribunal na ADO 26 e na MI 4733 questionando a Corte sob o argumento de que esta precisa especificar quais os excludentes de ilicitude quanto a criminalização, e mais especificamente, quais os atos religiosos não podem ser considerados como crime de LGBTfobia.

Visto a manifestação da AGU, a ABLGT autora da MI 4733 e o partido PPS, também apresentaram seus embargos ao STF pedindo a condenação da AGU por litigância de má-fé. Em um trecho da peça apresentada afirma-se:

A alegação da AGU de suposta “contradição interna” (sic) do reconhecimento de uma omissão constitucional ao mesmo tempo em que ela é afastada por interpretação conforme a Constituição configura, na melhor das hipóteses, pura e simples ignorância caracterizadora de verdadeira inépcia profissional, por desconhecimento do significado basilar deste relevante instituto de controle de constitucionalidade (algo inadmissível na Advocacia-Geral da União), ou, na pior, pura, simples e genuína má-fé, no mínimo enquanto violação do princípio da boa-fé objetiva (PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, 2020, p. 02-03).

Mesmo após a criminalização da LGBTfobia pelo STF, a questão ainda é discutida devido à enorme perda que representou para setores políticos e religiosos conservadores. Os embargos de declaração opostos pela AGU reforça como algumas alas da sociedade e principalmente grupos sociais majoritários buscam negar direitos a grupos vulneráveis, perpetuando com naturalidade atos de discriminação, violência e preconceito.

### 3 O QUE MUDOU, na prática?

Após a decisão histórica envolvendo a ADO 26 e a MI 4733, em obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia no Brasil em junho de 2019, o que a realidade mostra é bem diferente do que se almejava com ambas as decisões. Por um viés político, a luta ainda é longa e a batalha continua nos corredores do STF e principalmente para o movimento LGBTQIA+. Mesmo após a decisão, há um grande inconformismo de governos de extrema direita e de grupos majoritários conservadores, que não aceitam que a criminalização de preconceitos contra a comunidade LGBTQIA+ seja uma realidade no Brasil. Ao mesmo tempo, dentro da comunidade LGBTQIA+, destaca-se a opressão dos corpos e subjetividades travestis e transexuais, na medida em que o constrangimento imposto pela observação constante das normas de comportamento binárias culturalmente

## A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

legitimadas consistem em formas de discriminação e violências reiteradas. A transfobia vivida por essas pessoas se manifesta nas mais diversas esferas, público ou privado.

De Oliveira apresenta a sua compreensão sobre a exclusão social no viés constitucional e como construção social da cidadania:

O texto da Constituição brasileira de 1988 não apenas fala de exclusão social, senão que se pronuncia incontestavelmente contra ela, como no caso dos textos de normas de direitos fundamentais, podendo revelar, portanto, diferentemente de um contraste entre ideal e real, uma tensão entre texto e contexto. Numa leitura reconstrutiva, deve-se, portanto, virar o texto constitucional contra a exclusão social que, ao contrário de se ancorar numa lei natural, na verdade permanece historicamente vinculada aos pré-conceitos sociais não-problematizados daqueles que vivenciam a Constituição (DE OLIVEIRA, 2019, p. 9).

A marginalização do gênero e da sexualidade, quando divergentes do padrão binário heterocisnormativo social, gera violências materiais e formais. A visão de sujeitos marcados por uma sexualidade periférica mostra que, para escapar de paradigmas impostos pela normalidade, é necessário resistir a toda situação imposta. Assim como expressado por Pedra:

Não se trata, no entanto, de criticar as atuações dos poderes Executivo e Judiciário. A garantia de direitos deve ser sempre uma prioridade do Estado. O que aqui se pretende demonstrar é como a inércia do Legislativo diante das pautas da população LGBT configura, por si só, uma forma de exclusão que, inclusive, desencadeia iniciativas nos demais poderes (PEDRA, 2020, p. 20).

Contudo, existem inúmeras críticas entorno de como se deu em relação à criminalização da LGBTfobia, sobretudo do STF ter assumido o papel do Legislativo ao tipificar a conduta. Cabe aqui ressaltar que a Corte não criou um novo tipo penal, apenas se estabeleceu equiparação de uma conduta já tipificada, o que aconteceu justamente por omissão dos outros poderes. “A criminalização de determinadas formas de racismo em detrimento de outras gera uma quebra de isonomia entre as minorias, protegidas de formas distintas pelo ordenamento jurídico” (BRITO, 2018, p. 249).

Ressalta-se os impactos extraprocessuais da decisão, principalmente os de caráter pedagógico sobre a consciência social ligados à temática. A decisão de criminalização da LGBTfobia via STF é diferente da criação de uma Lei que não passa pela discussão social e pela consciência coletiva de formulação sobre as mesmas. No entanto, a simbolismo de uma Lei, como a Lei Maria da Penha por exemplo, pode não refletir em uma efetiva transmutação sociocultural. Cumpre

## A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

aqui esclarecer que não está sendo afirmado que leis ou decisões judiciais não influenciam a sociedade, mas, pelo contrário, trazem impactos que escacaram a realidade e, consequentemente, traz aos poucos a transformação social que se busca (PEDRA, 2020, p. 216-217).

Nessa vertente, existem dois posicionamentos. O primeiro aponta a criminalização da LGBTfobia por parte do STF como passível de crítica, pois ultrapassa os ofícios legítimos do direito penal. Como afirma Silva:

Asseverar a criminalização com o intento de viabilizar valores que não foram assimilados pela ordem social é contraproducente. Assim, todo o simbolismo penal da criminalização da homotransfobia arquiteta tão somente uma falsa intuição de que algo foi feito em prol de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. A criminalização da homotransfobia no Brasil desatenta-se do fato de que a violência homotransfóbica é uma violência estrutural e não somente interpessoal. A tipificação dessa violência em uma legislação penal não possui a aptidão de empreender uma transmutação estrutural, institucional e sociocultural (SILVA, 2020, p. 101-102).

O segundo, em contraposição, ressalta o caráter pedagógico e punitivista da decisão, uma vez que demonstra que condutas LGBTfóbicas não são mais aceitas dentro do âmbito jurídico, dando a este grupo base material para se defender.

Embora se saiba que o direito penal seja a *última ratio* e, pois, pode não eliminar a violência sistematicamente perpetrada contra a população LGBTI no país, muitas vezes ele é o único mecanismo de transmissão da dor de alguns indivíduos para organismos oficiais. Se, pois, o direito penal não serve como forma de eliminação das condutas homofóbicas e transfóbicas, de outro lado, a invisibilização e o bloqueio de instrumentos de reivindicação e reclamos de direitos fundamentais perante os organismos oficiais têm servido como forma de perpetuação e naturalização das condutas criminosas: uma parcela muito menor das violências que efetivamente acontecem são denunciadas e, quando isso ocorre, dificilmente a motivação homotransfóbica é relatada pela polícia; ainda, quando isso ocorre, pouquíssimos são os casos de condenação nos quais a homotransfobia é posta em evidência. A falta de um discurso oficial do Estado em apontar os LGBTI como vítimas de uma forma de violência que possui, pois, um público específico e “modus operandi” específico (normalmente há excesso de violência e o uso de certos instrumentos que caracterizam bem claramente a motivação homotransfóbica do crime), esse não dito transmite uma mensagem poderosa que legitima a violência. Não há, sequer, dados oficiais consistentes e contínuos sobre a violência, porque o Estado Brasileiro – em seus vários desdobramentos – simplesmente hierarquizou quais violências são dignas de tratamento e quais não são, é dizer, quem é cidadão e quem é subcidadão (DE OLIVEIRA; SILVA; BAHIA, 2019)

Neste sentido, é importante destacar que a conquistas de direitos por meio de Lei, e não por decisão judicial, buscam fomentar a discussão social. Porém, “o que nossa sociedade espera das leis é mais do que elas podem oferecer – e muito mais do que elas têm efetivamente oferecido” (PEDRA, 2020, p. 217). Pedra também discorre:

As decisões judiciais servem (ou deveriam servir numa estrutura de tripartição de poderes) para garantir ou corrigir a aplicação das leis. O que acontece em relação à pauta LGBT no Brasil, no entanto é que o Legislativo se omite a ponto de o Judiciário precisar tomar a frente e “reconhecer” direitos diante de realidades que saltam aos olhos. Foi assim quando o Judiciário “verificou” a existência de famílias homoafetivas e “reconheceu” a elas o direito à união estável. Foi assim com a autorização para travestis cumprirem pena em presídios femininos. E, agora, foi assim quando o Supremo reconheceu a possibilidade de alteração de nome e gênero sem necessidade de cirurgia e de autorização judicial, a partir de uma “interpretação” da lei dos registros públicos. A negação da população LGBT pelo Poder Legislativo brasileiro faz com que essa população precise de “interpretações” do Judiciário para acessar direitos que são garantias a todas as outras pessoas. É disso que se trata uma cidadania precária (PEDRA, 2020, p. 227).

O Legislativo ao adotar uma postura de omissão sobre questões direcionadas à causa LGBTQIA+, de fato, está em contramão ao desenvolvimento social, mais especificamente ilustrado pelo princípio constitucional da sustentabilidade. Gomes e Ferreira (2018, p. 160), trazem que “o conceito de sustentabilidade está voltado não somente para a dimensão ambiental, mas também para a dimensão social, econômica, ética e jurídico-política”. Neste viés, Staffen e Santos afirmam:

A definição jurídica e cultural de dignidade da pessoa humana apresenta-se aberta; contudo, passível de ser concretizada, inclusive para assegurar segurança jurídica e para impedir que a dignidade seja irresponsavelmente utilizada para justificar o que é seu oposto. (STAFFEN; SANTOS, 2016, p.278).

Assim, têm-se a sustentabilidade como direito fundamental da pessoa humana, apresentando um condão de possibilidades devido a sua força normativa constitucional e sua relação com os demais princípios. Considera-se que a aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade multifacetado altera o grau da qualidade de vida da sociedade. Gomes e Ferreira (2017) apresentam:

A dimensão jurídico-política visa a efetivar e desenvolver os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, com o objetivo de asseverar e reforçar o plexo de desenvolvimento consubstanciado na preservação e proteção ambiental, sem contudo, perder de vista a promoção social, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, a melhor e adequada distribuição da renda e os conceitos de origem ética, que são vertentes indissociáveis de conceito de sustentabilidade. (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 96).

Ao se recusarem a pautar as questões apontadas pela comunidade LGBTQIA+, o Legislativo vai contra a promoção social que visa uma sociedade mais justa e igualitária não considerando princípios constitucionais basilares que visam este objetivo. Deste modo, o Poder Judiciário busca corrigir aquilo que os outros poderes “escolhem” por não observar.

[...] para muitos indivíduos, especialmente minorias políticas excluídas socialmente, o direito penal é o último fio de esperança para que violências e exclusões sejam eliminadas e a sociedade como um todo os trate com igual respeito e consideração. Daí que os argumentos de política criminal não podem se sobrepor à realidade social de violência sistemática. A existência da lei traz empoderamento à minoria, que sabe que o Estado lhes reconhece como cidadãos com direito à proteção e à legitimidade de suas formas de vida (DE OLIVEIRA; SILVA; BAHIA, 2019).

Destarte, segundo Relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia, em 2023 no Brasil foram registradas 257 mortes violentas de LGBTQIA+ vítimas da LGBTfobia. Isso equivale a 1 morte a cada 34 horas. O grupo indica que ocorreu um caso a mais registrado que em 2022 (GGB, 2024). No início do trabalho foi mencionado o Dossiê elaborado pela ANTRA, que apresentou o número de 145 assassinatos de pessoas trans. O Grupo Gay da Bahia apresenta o registro de 127 mortes de pessoas trans (49,42%), Gays 118 (45,91%), Lésbicas 9 (3,50%) e bissexuais 3 (1,17%). Deve-se levar em consideração que a metodologia adotada pelas organizações é diferente, o que leva os números contabilizados não serem iguais.

O que se pode observar com os dados é que a criminalização da LGBTIfobia, mesmo que por meio do STF, tem se mostrado eficiente, mas não para todos os corpos da comunidade LGBTQIA+. Estes corpos em situação de vulnerabilidade, representam para a lógica dominantes um problema: lembram a narrativa dominante que existe algo que não podem controlar ou facilmente apagar. Estes corpos conseguem fazer apontamentos e mostrar onde estão as marcas e como o sistema opera em suas vidas sociais. A falta de dados oficiais produzidos pelo governo em relação a comunidade LGBTQIA+ não chega a ser uma surpresa. De fato, várias obras que foram usadas para a construção deste trabalho e que se encontram ao final referenciadas destacam o descaso em se produzir dados quantitativos em relação a comunidade LGBTQIA+. Este trabalho geralmente fica ao encargo de Organizações Não Governamentais (ONGs) e grupos ativistas associados a causa.

A Organização Politize! elaborou comparativo de dados mundiais com o Brasil, ao que tange o grupo T. Cabe salientar que assim como o professor Marco Aurélio Máximo Prado, em seu livro *Ambulare*, será utilizado no presente trabalho o

prefixo trans para nos referirmos às transexualidades e travestilidades (PRADO, 2018, p. 10).

Em comparação com os Estados Unidos, uma pessoa trans no Brasil corre um risco 12 vezes maior de sofrer uma morte mais violenta. O Relatório Mundial da Transgender Europe aponta que, de 325 assassinatos de transgêneros registrados em 71 países nos anos de 2016 e 2017, um total de 52% – ou 171 casos – ocorreram no Brasil. O mesmo relatório aponta que os assassinatos motivados por LGBTfobia são apenas a “ponta do iceberg”, colocando o Brasil como o país que mais mata pessoas trans (LGBTFOBIA NO BRASIL, 2018).

Fazendo o comparativo da criminalização da LGBTfobia com a Lei Maria da Penha, podemos apontar alguns marcadores sobre grupos que efetivamente se beneficiaria com essas medidas. Segundo o Atlas da Violência 2024, em 2022 foram registrados 3.806 assassinatos contra mulheres no Brasil, sendo que 2.526 destas mulheres eram negras. A mortalidade entre mulheres não negras é de 2,5 por 100mil, já a de mulheres negras chegou a 4,2 por 100 mil. “Isso significa dizer que mulheres negras tiveram 1,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio, em comparação com as não negras” (BRASIL, 2024, p. 41). Já ao que tange os assassinatos de pessoas trans no Brasil, segundo o Dossiê Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2023, desenvolvido pela ANTRA, das 124 vítimas contabilizadas, 76 eram negras. “Analizando os índices de assassinatos entre 2017 e 2023, a média de pessoas trans negras assassinadas é de 78,7%, enquanto para pessoas brancas esse índice cai para 21,1%”. (ANTRA, 2024, p. 59).

Com todos esses dados fica evidente que por mais que exista um respaldo jurídico que proteja a comunidade LGBTQIA+, esse grupo ainda se encontra fracionado por marcadores de classe, raça e gênero. Em seu trabalho, *Theorizing Homophobia*, Barry D. Adam, da Universidade de Windsor, aponta que “studies of highly homophobic people show that their homophobia is associated with high scores on measures of racism and sexism” (ADAM, 1998, p.400). Ao mesmo passo que a Lei Maria da Penha possui maior alcance a mulheres não negras, a criminalização da LGBTfobia também beneficia grupos que dentro da própria comunidade performam um comportamento social dentro da normalidade heterossexual e cisgênera.

Ligados a questão LGBTQIA+, ao que denota os marcadores de gênero, classe, raça, entre outros, Herek desde os 2000 vêm afirmando que estas categorias devem ser levadas em consideração em qualquer pesquisa direcionada a este grupo. “There is a need for descriptive studies of sexual prejudice within different subsets of the population, including ethnic and age groups” (HEREK, 2000, p.21).

Conforme os dados apontados, principalmente ao grupo T, mesmo com a criminalização não houve queda da violência e tampouco dos assassinatos. Para além da criminalização, é necessário a implementação do combate à LGBTfobia como política pública tendo a educação como instrumento de modificação social e não apenas uma política punitivista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização da LGBTfobia foi, sem sombra de dúvidas, uma das maiores conquistas da comunidade LGBTQIA+ no Brasil. Mesmo como as divergências entre pesquisadores sobre se era ou não papel do STF criminalizar tais condutas, é importante ressaltar o caráter pedagógico que essa decisão manifestará na sociedade brasileira a longo prazo. Este trabalho tinha como objetivo relatar se houve mudanças reais na vida de cidadãos LGBTQIA+ após o julgamento da ADO 26 e da MI 4733. Este grupo tido como vulnerabilizado, possui demandas efetivas, tendo por base as várias formas de violência que vivenciam, devendo o Estado lhes garantir segurança e proteção. Neste trabalho foram apresentados um histórico de lutas e das violências sofridas pela comunidade LGBTQIA+ estigmatizada pela sociedade heterocisnormativa.

Apesar de diversos acontecimentos que tendem a limitar os direitos dos LGBTQIA+, a sociedade brasileira tem passado por transformações positivas de cunho político e social. No atual cenário em que se encontra a luta desta comunidade, a criminalização das violências sofridas pela comunidade LGBTQIA+ passa um recado social importante, o da cobrança. Traz visibilidade para a causa e para a discussão. Vale destacar que é necessário um trabalho preventivo com a sociedade de maneira a mudar suas estruturas sociais e culturais erradicando as bases da discriminação. A luta da comunidade LGBTQIA+ se vê travada por alguns ramos da política brasileira, apesar da busca por uma sociedade igualitária e livre de preconceitos. O preconceito é um fator ligado diretamente às bases culturais de uma sociedade, sendo necessárias mudanças que ensejam uma maior humanização.

O Estado brasileiro deve diligenciar a busca da igualdade gênero e/ou orientação sexual, refreando todo e qualquer ato discriminatório. Contudo, a criminalização de condutas LGBTfóbicas traz à tona falhas das políticas públicas brasileiras em promover a igualdade ao mesmo tempo que abre espaço para discussão e criação de formas mais eficazes.

Constatou-se, pelos estudos feitos e aqui usados, que a criminalização de condutas LGBTfóbicas não representou uma

mudança relevante na vida de vários membros da comunidade LGBTQIA+. Para o grupo T, como afirmado durante o trabalho, os números de assassinatos e crimes violentos continuam aumentando mesmo após a criminalização. Marcadores como raça, classe e gênero foram levados em consideração o que demonstrou uma deficiência social, política e jurídica em compreender e atender demandas de diferentes grupos dentro de uma mesma comunidade.

A luta pela cidadania vai muito além da criminalização. Trata-se de uma construção social, um trabalho feito pelo Estado juntamente com toda sociedade. Por fim, acredita-se que a sociedade contemporânea poderá vir a minimizar todas as formas de discriminação, visando sempre o ideal de igualdade e justiça.

## REFERÊNCIAS

ABGLT. Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Petição Inicial. Mandado de Injunção Nº 4733. Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/10150058/Mandado\\_de\\_Injun%C3%A7%C3%A3o\\_M\\_I\\_4733](https://www.academia.edu/10150058/Mandado_de_Injun%C3%A7%C3%A3o_M_I_4733). Acesso em: 30 out. 2024.

ADAM, Barry D. *Theorizing homophobia*. Sexualities, Canadá v. 1, n. 4 p. 387-404. 1998. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/136346098001004001>. Acesso em: 03 jan. 2024.

ANTRA. Dossiê Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiros em 2023. Brasília: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; MATOS, Amanda Melillo de. A Figura do “*Amicus Curiae*” como um Instrumento de Participação de Minorias na Jurisdição Constitucional Brasileira. In: II Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política, 2016, Belo Horizonte. Separação de poderes, democracia e constitucionalismo - Anais do II Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. v. 1. p. 179-193.

BALESTRO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais. Revista Videre, Dourados, v.10, n.19, p. 148-176, jan/jun.2018. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6829/4430>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Atlas da Violência 2024. Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/9cb4616a-b635-468e-aa16-61a7ff6aee21/content>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2025. Disponível em:

## A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial, Brasília, jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Celso de Mello. DJE, Brasília, 01 jul. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Mandado de Injunção nº 4733. Relator: Edson Fachin. DJE, Brasília, 01 jul. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRITO, Victor Manfrinato de. *A criminalização da homotransfobia no âmbito do direito da antidiscriminação*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CATTINI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3.º Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 195 e ss.

CORRALES, Javier. *The Politics of LGBT Rights in Latin America and the Caribbean: Research Agendas*. Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe, n. 100, p.53-62, dez. 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/43673537.pdf?refreqid=excelsior%3Ab9ee56a2166d54a72335eee332321983>. Acesso em: 03 jan. 2024.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Constitucionalismo por vir e democracia sem espera: contribuições para um diálogo entre a teoria crítica da constituição e a teoria performativa da política. 2019. p.15-28. Disponível em: [https://www.academia.edu/38529271/Constitucionalismo\\_por\\_vir\\_e\\_democracia\\_sem\\_espera\\_contribui%C3%A7%C3%A7%C3%B5es\\_para\\_um\\_di%C3%A1logo\\_entre\\_a\\_teoria\\_cr%C3%A7%C3%ADtica\\_da\\_constitui%C3%A7%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_a\\_teoria\\_performativa\\_da\\_pol%C3%A7%C3%ADtica](https://www.academia.edu/38529271/Constitucionalismo_por_vir_e_democracia_sem_espera_contribui%C3%A7%C3%A7%C3%B5es_para_um_di%C3%A1logo_entre_a_teoria_cr%C3%A7%C3%ADtica_da_constitui%C3%A7%C3%A7%C3%A3o_e_a_teoria_performativa_da_pol%C3%A7%C3%ADtica). Acesso em: 03 out. 2024.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. *Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica*. Empório do direito, São Paulo, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofoobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 22 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade: o que diz a Justiça!*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GGB. Observatório da Violência 2023. Brasília: Grupo Gay da Bahia, 2024. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/observatorio-da-violencia/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito, Santa Cruz do Sul*, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 30 out. 2024.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível

## A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesarrollo.v9i2.667>. Acesso em: 30 out. 2024.

HEREK, Gregory M. *The context of anti-gay violence: Notes on cultural and psychological heterosexism*. Journal of Interpersonal Violence, v. 5, n. 03, p. 316-333, set. 1990. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/088626090005003006>. Acesso em: 03 jan. 2024.

HEREK, Gregory M. *The psychology of sexual prejudice*. Current Directions in Psychological Science, v. 9, n.1, p.19-22, feb. 2000. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1111/1467-8721.00051>. Acesso em: 03 jan. 2024.

**LGBTFOBIA NO BRASIL: fatos, números e polêmicas**. Politize, Direitos Humanos, São Paulo, 05 out. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MASIERO, Clara Moura. *Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira: Análise-crítica do PLC 122/2006*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 5, nº 2, p. 171-186, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15243/10771>. Acesso em: 03 out. 2024.

MELLO, Luiz et al. *Questões LGBT em debate: sobre desafios e conquistas*. Sociedade e Cultura, Goiânia, v. 15, nº 1, p. 151-161, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/20680/12331>. Acesso em: 25 out. 2024.

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. *Embargos de Declaração. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. 2020.*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4515053>. Acesso em: 05 out. 2024.

PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania Trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020

PRADO, Marco Aurelio Maximo. *Ambulare*. Belo Horizonte: PPGCOM UFMG, 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Controle de Constitucionalidade e devido processo legislativo: um olhar sobre as prognoses do legislador*. Revista Argumenta. Ed. 40. 2023. p. 347-379. Disponível: <https://www.proquest.com/openview/ffb6145be9a87bcd80fc3523dea83626/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 29 jan. 2025

SILVA, Danler Garcia. *Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil: ponderação desde uma teoria e criminologia queer*. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.400>. Acesso em: 05 jul. 2024.

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. *O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade*. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 263-288, out. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i26.814>. Acesso em: 30 out. 2024.

## A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: EFEITOS E PERSPECTIVAS

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. São Paulo: Métodos, 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Supremo não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo. Brasília: Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equiparar-homofobia-racismo>. Acesso em: 27 jun. 2024.